



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do direito à indicação de um acompanhante durante todo o período de permanência nos estabelecimentos de saúde para as mulheres que sofrerem abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7633/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do direito à indicação de um acompanhante durante todo o período de permanência nos estabelecimentos de saúde para as mulheres que sofrerem abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 8º .....

.....  
§ 6º-A. As mulheres que sofrerem abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais têm direito à indicação de um acompanhante de sua preferência durante todo o período de permanência no estabelecimento de saúde.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro confere direito à presença de acompanhantes em algumas circunstâncias. A Lei nº 9.656, de 1998, determina em seu art. 12, I, f, que haverá cobertura de despesas de acompanhante na Saúde Suplementar, no caso de pacientes menores de 18 anos. Outras leis ordinárias garantem o direito de acompanhante às pessoas



\* c d 2 3 3 2 2 7 1 3 1 4 0 0 \*

idosas (art. 16 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso) e às pessoas com deficiência (art. 22 da Lei nº 13.146, de 2015).

No que se refere especificamente ao direito das mulheres, o art. 8º, § 6º, da Lei nº 8.069, de 1990, garante à gestante e à parturiente o direito a um acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. Esse direito é reforçado no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, que determina os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Entretanto, pela análise literal desses dispositivos, não se encontra na legislação garantia do direito à indicação de acompanhante para as mulheres que sofrerem abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais.

A Portaria nº 415, de 2014<sup>1</sup>, do Ministério da Saúde, que incluiu o procedimento interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, chegou a prever que era importante garantir a presença de acompanhante durante toda a permanência no estabelecimento de saúde quando da realização desse procedimento. No entanto, essa norma foi revogada dias depois da sua publicação<sup>2</sup>.

Com este Projeto, visamos a assegurar amparo às mulheres neste momento de grande sofrimento. Como visto, as garantias existentes no ordenamento jurídico vigente quanto a esse assunto ainda são limitadas. Pedimos, portanto, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

1 [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sas/Links%20finalizados%20SAS%202014/prt0415\\_21\\_05\\_2014.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sas/Links%20finalizados%20SAS%202014/prt0415_21_05_2014.html)

2 [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/31/politica/1401488703\\_784169.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/31/politica/1401488703_784169.html)



\* C D 2 3 3 2 2 7 1 3 1 4 0 0 \*

Deputada Dra. ALESSADRA HABER  
MDB-PA

Apresentação: 10/05/2023 19:22:52.343 - MESA

PL n.2498/2023



\* C D 2 2 3 3 3 2 2 2 7 1 3 1 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Alessandra Haber  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233227131400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE  
1990  
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**